DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6356/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4389/2019
PROTOCOLO	: 1974327
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR - DSG - G.RC - 12552/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 23), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG - G.RC - 12552/2016 proferida nos autos do TC/17192/2015 (pç. 6, fls. 8-10).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - REGISTRAR o Ato de Nomeação – Decreto 143/15 – de Alex Alves De Souza para provimento do cargo de Agente de Fiscalização Tributária, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Figueirão/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.
>
> II – APLICAR MULTA ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito do Município de Figueirão/MS no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o prazo previsto no item 1.5.A do Anexo I, Capítulo II, Seção I da IN/TCMS 38/12, o que faço pautado no § 1º , inciso I, do artigo 170 do citado Regimento Interno, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa aplicada seja reduzida ao mínimo ou anulada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular - DSG - G.RC - 12552/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 21 do Processo TC/17192/2015 (pç. 17);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4962/2020 (pç. 9, fls. 30-33), do presente processo, que concluiu pelo não provimento do Pedido de Revisão em apreço.

Posteriormente o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 9395/2020 (pç. 10, fls. 34-36), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II – ARQUIVAR o processo, por perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", combinado com o artigo 186, inciso V, ambos da Resolução nº 98/2018;
>
> III – INFORMAR o Conselheiro Relator sobre a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada na peça nº 17 dos autos do Processo TC/MS nº 17192/2015; e
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento ao Requerente.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG - G.RC - 12552/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4389/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - DSG - G.RC - 12552/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL